

Projeto de Lei n.º 937/XV/2.ª (IL)

Título: Elimina a obrigação de apresentação da declaração periódica de Imposto sobre o Valor Acrescentado nos períodos em que não haja operações tributáveis

Data de admissão: 4 de outubro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Os proponentes começam por enquadrar as obrigações declaratórias inerentes aos rendimentos obtidos por trabalhadores independentes, referindo que estas são concretizadas através do preenchimento do recibo verde e da entrega da declaração periódica sobre o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Declararam ainda que, se um trabalhador independente não auferir qualquer rendimento, está dispensado de apresentar o recibo verde, o mesmo já não acontecendo com a entrega da declaração periódica de IVA, cuja apresentação é sempre obrigatória, apesar de o Estado ter conhecimento da falta de atividade.

Neste contexto, os proponentes defendem que a entrega da referida declaração deveria constituir uma faculdade e não uma obrigação nos períodos em que não se verifiquem operações tributáveis e, por conseguinte, a sua falta de apresentação não deveria ser punível, propondo duas alterações ao Código do IVA (nos artigos 29.º e 41.º), de maneira a acomodar a dispensa de entrega da declaração periódica quando o trabalhador independente não exerça qualquer atividade.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 3 de outubro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 4 de outubro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Elimina a obrigação de apresentação da declaração periódica de Imposto sobre o Valor Acrescentado nos períodos em que não haja operações tributáveis» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Ora, esta iniciativa pretende alterar o Código do IVA.

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)², por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo essas regras, o título da iniciativa, por motivos informativos, deve referir a lei, neste caso Código, a alterar. Assim, sugere-se que, tratando-se de uma alteração ao Código do IVA, essa informação passe a constar do título.

² Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme consta da [informação](#) disponibilizada no portal oficial *eportugal.gov.pt*, o IVA é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal que é «pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)».

Este imposto vem regulado no Código do IVA, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#)³.

O IVA deve ser liquidado, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 1.º, sempre que ocorram:

1. Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
2. Importações de bens;
3. Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Entre outros, são sujeitos passivos de IVA, «as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/10/2023.

imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#)].

O IVA é devido e exigível: «a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum» (n.º 1 do [artigo 7.º](#)).

O [artigo 29.º](#) do Código do IVA prevê várias obrigações a cumprir pelos sujeitos passivos, para além da obrigação principal de pagamento do imposto, ali se incluindo, designadamente:

1. Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade [alínea a) do n.º 1];
2. Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços [alínea b) do n.º 1];
3. Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo [alínea c) do n.º 1];
4. Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil [alínea h) do n.º 1].

Prevê-se, ainda, no n.º 2 desta norma, que «a obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis».

Por seu lado, de acordo com o n.º 16 da mesma norma, «Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições: a) Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS; b) A que seja aplicável o regime

de normalização contabilística para microentidades; c) Exerçam a atividade económica de diversão itinerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual».

A declaração periódica referida no ponto 3 *supra* deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, dentro dos prazos previstos no [artigo 41.º](#) do Código do IVA.

A falta ou atraso na apresentação da declaração periódica de IVA a que *supra* se faz referência é punível, nos termos do n.º 1 do [artigo 116.º](#) do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#), com coima de 150 € a 3 750 €.

Refira-se ainda que, no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), cujo regime vem previsto no Código do IRS, aprovado em anexo à [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), prevê-se igualmente a obrigação dos sujeitos passivos entregarem uma declaração de rendimentos referente ao ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária (n.º 1 do [artigo 57.º](#)).

Contudo, o [artigo 58.º](#) do mesmo Código possibilita a dispensa da entrega de tal declaração, sempre que se trate de:

1. Rendimentos tributados pelas taxas previstas no [artigo 71.º](#) e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento [alínea a) do n.º 1];
2. Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total desses rendimentos seja igual ou inferior a (euro) 8 500 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte [alínea b) do n.º 1];
3. Sujeitos passivos que «aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que simultaneamente apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e, bem assim, rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, (euro) 4 104» [alínea a) do n.º 2];
4. Sujeitos passivos que «realizem atos isolados cujo montante anual seja inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que não aufiram outros rendimentos ou

apenas auferirem rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º» [alínea b) do n.º 2].

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a UE deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#) (Diretiva IVA) que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

Concretamente, sobre a apresentação de declarações, estabeleceu o artigo 250.º da Diretiva IVA que «os sujeitos passivos devem apresentar uma declaração de IVA da qual constem todos os dados necessários para o apuramento do montante do imposto exigível e do montante das deduções a efectuar, incluindo, na medida em que tal seja necessário para o apuramento do valor tributável, o montante global das operações relativas a esse imposto e a essas deduções, bem como o montante das operações isentas» (n.º 1), acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que «os Estados-Membros autorizam e podem exigir que a declaração de IVA referida no n.º 1 seja, nas condições que determinarem, apresentada por via electrónica».

Por fim, importa destacar que, para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea

com o objetivo do mercado interno, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

As obrigações adstritas ao [Impuesto sobre el Valor Añadido \(IVA\)](#)⁴ encontram-se previstas nos seguintes diplomas:

- A [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#)⁵, sendo de relevar as obrigações dos sujeitos passivos constantes do seu [Título X](#) e, neste âmbito, as disposições relativas à obrigatoriedade de apresentação periódica de informações relativas às operações económicas com terceiros (Alínea 5.ª do ponto *Uno* do [artículo 164](#)) e às obrigações contabilísticas ([artículo 166](#));
- O [Real Decreto 1624/1992, de 29 de diciembre](#)⁶, sendo de relevar as obrigações contabilísticas dos sujeitos passivos constantes do [Título IX](#); e

⁴ Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 16.10.2023.

⁵ *Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido*. Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.10.2023.

⁶ *Real Decreto 1624/1992, de 29 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre el Valor Añadido y se modifica el Real Decreto 1041/1990, de 27 de julio, por el que se regulan las declaraciones censales que han de presentar a efectos fiscales los empresarios, los profesionales y otros obligados tributarios; el Real Decreto 338/1990, de 9 de marzo, por el que se regula la composición y la forma de utilización del número de identificación fiscal, el Real Decreto 2402/1985, de 18 de diciembre, por el que se regula el deber de expedir y entregar factura que incumbe a los empresarios y profesionales, y el Real Decreto 1326/1987, de 11 de septiembre, por el que se establece el procedimiento de aplicación de las Directivas de la Comunidad Económica Europea sobre intercambio de información tributaria.*

- O [Real Decreto 1619/2012, de 30 de noviembre](#)⁷, diploma que aprova o Regulamento das obrigações dos sujeitos passivos no âmbito do procedimento de faturação.

A [Agencia Tributaria](#)⁸ disponibiliza no seu portal o [Manual práctico IVA 2023](#)⁹, onde se destacam as disposições constantes do capítulo 10, relativas às [obligaciones formales de los sujetos pasivos del IVA: Facturas y Libros Registro](#), e nestas, as [obligaciones de naturaleza contabilística](#).

As declarações periódicas do IVA em Espanha são comumente denominadas como "[Modelo 303](#)"¹⁰, tendo sido aprovada através da [Orden EHA/3786/2008, de 29 de diciembre](#)¹¹, modelo este cuja apresentação reveste um carácter obrigatório, atentos os prazos constantes no seu [artículo 7](#). A obrigatoriedade da apresentação da presente declaração é realizada em função dos critérios previstos nos termos dos [artículos 2, 3, e 6 a 11](#), da [Orden HAP/2194/2013, de 22 de noviembre](#)¹².

⁷ *Real Decreto 1619/2012, de 30 de noviembre, por el que se aprueba el Reglamento por el que se regulan las obligaciones de facturación.*

⁸ Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 16.10.2023

⁹ Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 16.10.2023

¹⁰ Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 16.10.2023

¹¹ *Por la que se aprueban el modelo 303 Impuesto sobre el Valor Añadido, Autoliquidación, y el modelo 308 Impuesto sobre el Valor Añadido, solicitud de devolución: Recargo de equivalencia, artículo 30 bis del Reglamento del IVA y sujetos pasivos ocasionales y se modifican los Anexos I y II de la Orden EHA/3434/2007, de 23 de noviembre, por la que se aprueban los modelos 322 de autoliquidación mensual, modelo individual, y 353 de autoliquidación mensual, modelo agregado, así como otra normativa tributaria (BOE, 30-diciembre-2008).*

¹² *Orden HAP/2215/2013, de 26 de noviembre, por la que se modifica la Orden EHA/3786/2008, de 29 de diciembre, por la que se aprueba el modelo 303 Impuesto sobre el Valor Añadido, Autoliquidación; la Orden EHA/1274/2007, de 26 de abril, por la que se aprueban los modelos 036 de Declaración censal de alta, modificación y baja en el Censo de empresarios, profesionales y retenedores y 037 Declaración censal simplificada de alta, modificación y baja en el Censo de empresarios, profesionales y retenedores; la Orden EHA/3787/2008, de 29 de diciembre, por la que se aprueba el modelo 340 de declaración informativa regulada en el artículo 36 del Reglamento General de las actuaciones y los procedimientos de gestión e inspección tributaria y de desarrollo de las normas comunes de los procedimientos de aplicación de los tributos, así como otra normativa tributaria.*

FRANÇA

A [taxe sur la valeur ajoutée \(TVA\)](#)¹³, ou Imposto sobre o Valor Acrescentado, encontra-se previsto nos termos do [Code général des impôts](#)¹⁴, nos seus [Articles 256-0 a 298 octodécies](#). Este tributo pode ser caracterizado como um imposto sobre o consumo que é aplicado a quase todos os bens e serviços transacionados em França. De acordo com o regime de tributação ao qual a empresa está sujeita, respetivamente, o [franchise en base de TVA](#)¹⁵, o [régime simplifié de TVA](#)¹⁶ e o [régime réel normal](#)¹⁷, as regras relativas à declaração e pagamento do IVA são diferentes.

As declarações fiscais, legalmente previstas no [Article 287](#) do diploma supracitado, devem ser realizadas através das seguintes [metodologias](#)¹⁸:

- *Mode EFI (échange de formulaires informatisés)* - A empresa pode realizar as suas declarações e pagamentos diretamente pela internet; e
- *Mode EDI (échange de données informatisé)* - As declarações e pagamentos da empresa são enviadas para a administração fiscal.

Releva para efeitos da matéria em apreço as referências constantes no n.º 2 e do n.º 3 *ter*, ambas do [Article 287](#), supracitado, onde se refere a possibilidade de envio de declarações trimestrais, quando o valor do TVA é inferior a 4 Mil Euros.

A [Direction générale des Finances Publiques](#)¹⁹ disponibiliza no seu [portal](#)²⁰ o detalhe sobre as obrigações declarativas da TVA.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

¹³ Retirado do sítio da [Internet entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁵ Retirado do sítio da [Internet entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁶ Retirado do sítio da [Internet entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁷ Retirado do sítio da [Internet entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁸ Retirado do sítio da [Internet entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

¹⁹ Retirado do sítio da [Internet impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

²⁰ Retirado do sítio da [Internet impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 16.10.2023.

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas pendentes sobre matéria análoga ou conexas com a do presente projeto de lei.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados, não foram identificados antecedentes legislativos ou petições sobre matéria análoga ou conexas com a presente iniciativa. Todavia, foram encontradas as seguintes iniciativas, cujo objeto se refere à temática geral das obrigações declarativas:

- [Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do L e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e PAN;
- [Projeto de Lei n.º 272/XV/1.ª \(L\)](#) *Permite a entrega de uma única Declaração Mensal de Remunerações à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da presente iniciativa, poderá ser pertinente a consulta das seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- AT.